



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10183.001532/2003-78  
**Recurso nº** 165.748 Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2009  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - Exs.: 2002 a 2005  
**Recorrente** AÇOFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** 2ª TUMRA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não tendo o sujeito passivo se submetido à avaliação para aferir prioridade do seu empreendimento para o desenvolvimento regional, resta prejudicada a análise do direito à continuidade do gozo do benefício fiscal.

ARGUIÇÃO INDEVIDA DE DECADÊNCIA. Inocorrido o ato administrativo de lançamento, não há falar em decadência.

COMPENSAÇÃO. Comprovado que ocorreu a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, na forma de antecipação do imposto devido, deve ser admitido a sua adição ao crédito para o fim de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação do irrf, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente), Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

A handwritten signature, possibly of Carlos Alberto Gonçalves Nunes, consisting of a stylized 'V' followed by a flourish.

## Relatório

Em razão de sua pertinência, transcrevo adiante o relatório da Decisão *a quo*, proferida por meio do Acórdão nº 04-13.085, da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 23/11/2007, *verbis*:

*“Açofer Indústria e Comércio Ltda., acima qualificada, apresentou Declarações de Compensação e DCOMPs eletrônicas relativas a débitos de IRPJ e CSLL de diversos períodos de apuração. Os créditos, segundo as declarações, são oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos de 2002 (R\$ 100.093,42 e R\$ 250.533,03, respectivamente), 2003 (R\$ 77.644,30 e R\$ 218.365,20, respectivamente) e 2004 (R\$ 40.618,08 e R\$ 228.371,57, respectivamente), e de CSLL do ano-calendário 2005 (R\$ 152.398,80).*

*Parte das compensações cujo crédito eram os saldos negativos de CSLL foi homologada. As compensações que utilizavam créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ não foram homologadas na sua totalidade, conforme Parecer e respectivo Despacho Decisório da DRF/Cuiabá (f. 500 a 518).*

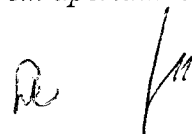
*Os fundamentos para a não-homologação, em resumo, foram:*

- a) extinção do benefício fiscal de redução de 50% do imposto e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, de que trata o art. 22 do Decreto-lei n. 756/1969;*
- b) glosa de deduções do imposto de incentivos do PAT, nos anos-calendário 1997 e 1998;*
- c) glosa de dedução de imposto retido na fonte;*
- d) nova apuração de saldos negativos utilizados para compensação de estimativas em 2002.*

*Conforme item 6 do Parecer (f. 502), algumas DCOMPs foram desconsideradas por constarem em duplicidade.*

*A data do carimbo no AR (f. 533) não é legível e não consta outra manuscrita. Assim, considera-se que a interessada teve ciência quanto à decisão proferida pela DRF/Cuiabá em 12 de junho de 2007, pelo que se pode ver do confronto entre o despacho de f. 694 e o documento juntado à f. 695 (rastreamento ECT).*

*Irresignada, a interessada protocolou manifestação de inconformidade juntada às f. 534 a 567 (anexos às f. 568 a 692) em 11 de julho de 2007, firmada por procuradores (instrumento de mandato à f. 569) alegando, em apertada síntese, que:*



*a) não pode haver extinção de benefício concedido por prazo certo uma vez que lei nova terá efeito imediato, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;*

*a.2) foi ofendido ainda o art. 178 do Código Tributário Nacional;*

*a.3) não se pode criar obrigação não prevista em lei por meio de Instrução Normativa;*

*b) foge a qualquer critério lógico a revisão de lançamentos homologados tomando-se por base declarações dos anos de 1998 a 2000, com a conseqüente glosa de saldos negativos de IRPJ e CSLL, fato que afronta o art. 150 do Código Tributário Nacional;*

*c) os valores relativos ao PAT dos anos 1997 e 1998 não poderiam ser glosados ante ao instituto da decadência, o que só poderia ocorrer dentro do prazo legal de cinco anos, conforme art. 149 c/c art. 173, ambos do Código Tributário Nacional;*

*d) as receitas financeiras foram oferecidas à tributação, não havendo razão para a glosa do imposto retido na fonte a elas relativo;*

*e) relativamente à estimativa do mês de maio de 1999, não foram oferecidas razões claras e suficientes para a glosa de R\$ 221,78;*

*f) as glosas de CSLL apontadas nos anos base 2000 a 2002 são improcedentes, pois a autoridade se esqueceu da atualização monetária das estimativas pela SELIC.*

*Com base nas alegações acima delineadas, a contribuinte elaborou demonstrativos relativos às diferenças apontadas no Parecer SAORT da DRF/Cuiabá, período por período, pugnando pela reforma daquela decisão em face de que as glosas foram efetuadas indevidamente.*

*Foi alegada a nulidade total do procedimento, em face do cerceamento do direito de defesa “pela ausência de elementos materiais para a plena conferência e compreensão dos valores constantes nos DARF’s apresentados para o recolhimento juntamente com a carta de intimação remetida”.*

*Ao final, é requerida a procedência da manifestação de inconformidade para que todas as DCOMPs sejam homologadas, a produção de provas com a apresentação de seus livros fiscais e perícia.*

*Foi juntado nesta DRJ/CGE o documento de f. 695 (rastreamento ECT).” (fls. 696/707).*

Irresignado com a aludida Decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro – Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Tratam os presentes autos, conforme já registrado no relato, de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, com o objetivo de aproveitamento de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, de períodos anteriores, no valor de R\$ 350.626,45.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá – MT, conforme “Despacho Decisório” de fls. 500 a 518, homologou parcialmente o pedido de compensação formulado, deixando de admitir a compensação dos créditos correspondentes a:

“... PER/DCOMPS 40449.75632.3004.1.3.03 - 4166,  
07632.82829.300404.1.3.03 - 5788, 35870.44660.300404.1.3.02 - 3705,  
06663.91751.300404.1.3.02 - 8736, 07564.25832.300404.1.3.02 - 8105 e  
37990.42085.270605.1.3.02 - 3089, por não restarem comprovados os  
créditos almejados...”.

Sinteticamente, a não homologação da compensação ocorreu em razão de:

- i) não haver sido comprovado o requerimento ao reconhecimento do direito à redução do IRPJ, por se tratar de empreendimento instalado na área de atuação da SUDAM, conforme exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, foram desconsideradas as reduções promovidas nos anos de 1997 e 1998;
- ii) glosa dos valores deduzidos a título de incentivo pela participação no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, por falta de comprovação;
- iii) divergências entre os valores informados como antecipações de IRPJ e aqueles indicados na DCTF, a título de pagamentos por estimativas;
- iv) glosa da dedução do IRRF, por não comprovado que teria assumido a condição de antecipação do imposto devido.

Em razão do decidido pela Colenda Segunda Turma da DRJ em Campo Grande – MS, a contribuinte, na essência, reproduz todos os argumentos expendidos na fase impugnativa, cabendo aqui apenas ressaltar alguns pontos que entendo relevantes para o deslinde da controvérsia, vez que todos os pontos assinalados pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária já foram, de forma exemplar, enfrentados pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado.

Está registrado na fundamentação do parecer que restou submetido à apreciação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá – MT, que a continuidade da fruição do benefício fiscal de que trata o Decreto-lei nº 756, de 1969, e alterações subsequentes, nos termos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, estava condicionada a

que: (a) os empreendimentos fossem considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, (b) para aqueles cuja sede se encontrasse na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, e (c) por exigência contida na IN SRF nº 267, de 2002, que o interessado formulasse novo pleito para reconhecimento do seu direito, junto à autoridade competente.

Está também consignado pelo emissor do citado parecer, e a recorrente não enfrentou adequadamente a questão, deixando de exhibir qualquer documento comprobatório, que a satisfação das condições impostas pelo texto legal não restaram atendidas.

Antes de se posicionar acerca da extinção ou não do benefício fiscal outorgado, necessário se impunha uma avaliação para se saber se, no caso, o empreendimento estaria enquadrado na condição imposta pelo texto legal de prioritário para o desenvolvimento da região amazônica.

Portanto, cabia à recorrente se submeter a tal exame, fato que não foi satisfeito.

A decisão recorrida, quanto a este aspecto, não merece censura.

Sustenta a recorrente que a Fiscalização desconsiderou, para manutenção do Despacho Decisório, inúmeros institutos do Direito, notadamente o da decadência, cristalizado no parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Todos os argumentos expendidos tanto na fase impugnativa quanto no recurso voluntário endereçado a este Colegiado, teriam plena eficácia e deveriam ser admitidos ou observados, não fosse pelo fato de haver a própria recorrente promovido a compensação de créditos tributários ou de saldos negativos de períodos anteriores, cujo direito entendeu ser detentora, sendo certo que a correspondente declaração de compensação somente foi submetida a homologação em data de 14 de maio de 2003.

Portanto, não há falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, crédito tributário, vez que não se trata, no caso, da formalização de qualquer exigência, mas tão-somente do fato de haver a autoridade competente se negado a homologar os atos praticados pela própria recorrente, por entender que careciam de respaldo legal.

Com razão o ilustre relator do voto condutor ao Aresto recorrido quando afirma (fls. 704):

*“O prazo, como visto, limita a ação fiscalizadora para fins de lançamento, não havendo como se proceder a este depois de decorrido aquele, mas não restringe a apuração a apuração da certeza e da liquidez de crédito alegado pelo contribuinte para efeitos de restituição ou compensação (CTN, art. 170).”*

Rejeito a preliminar argüida.

A turma julgadora de primeiro grau, acompanhando o voto proferido pelo ilustre relator, apreciou todos os argumentos expendidos na pela impugnativa, com enfoque direcionado para cada tópico, individualmente considerado.

Diante da assertiva feita pelo ilustre relator de que o Imposto de Renda Retido na Fonte somente seria considerado antecipação do imposto devido quando,

comprovadamente, as receitas que lhe tenham dado causa tivessem sido computadas na determinação do Lucro Real, a recorrente admite que tanto nas declarações apresentadas para os anos de 2002 e 2003, teria sido cometido engano no preenchimento da Ficha 6ª, linha 30, fazendo incluir em “Outras Receitas Operacionais” a parcela correspondente às receitas financeiras.

Os documentos juntados por cópias às fls. 745 a 795, bem como aqueles já constantes do processo desde a fase impugnativa, comprovam que, de fato, a recorrente auferiu receitas de natureza financeira, com retenção do Imposto de Renda, e que tais rendimentos foram oferecidos à tributação.

Portanto, no cálculo do saldo a compensar deveria ter sido considerado o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ser de direito.

Relativamente às demais diferenças levantadas pela fiscalização, nada a acrescentar a tudo quanto registrado no voto condutor do Aresto atacado.

Voto, pois, no sentido de que sejam rejeitas as preliminares levantadas e, no mérito, seja provido, em parte, o recurso voluntário interposto, para admitir a inclusão do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte no saldo a compensar.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA